

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-054-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

---

### **Apresentação**

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da visão constitucional do Direito Penal e do Processo Penal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “A implementação da delegacia especializada de atendimento à mulher em Viçosa-MG: da law on the books à law in action”, que traz os resultados de uma pesquisa que objetivou identificar o impacto da implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 e 2022. Partindo desse objetivo geral, a pesquisa buscou os seguintes objetivos específicos: a) coletar os dados referentes ao processo de implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa-MG; b) verificar se, desde sua implantação até o corrente ano de 2022, a DEAM em Viçosa-MG foi provida das estruturas física, material e humana necessárias ao desenvolvimento de suas tarefas; c) identificar o perfil e o quantitativo de casos por ela atendidos no intervalo compreendido entre sua implantação no ano de 2019 e dezembro de 2022; d) identificar o perfil e o quantitativo de casos de violência de gênero e doméstica atendidos pela Delegacia de Polícia de Viçosa-MG entre os anos de 2015 e a véspera da implantação da DEAM, para proceder a comparação com o período subsequente; e) verificar se a DEAM em Viçosa tem funcionado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 11.340/2006 e para além do exercício de mera tarefa de polícia investigativa ou judiciária na promoção e proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

- “Homicídio culposo e o arrependimento posterior: uma crítica ao entendimento do STJ e ênfase ao alcance extrapatrimonial do instituto”. O trabalho busca questionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior ao homicídio culposo. No julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA, a Corte Cidadã fixou o entendimento de que a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal só incidiria em crimes contra o patrimônio ou com efeitos exclusivamente patrimoniais. Em perspectiva contrária, a pesquisa sustenta que tal interpretação é restritiva e destoa da própria razão de ser do instituto. Entende-se que a reparação do dano na seara penal é uma medida de política criminal, frequentemente estimulada pelo legislador. Deste modo, em atenção aos requisitos expostos no Código Penal, defende-se que a violência no resultado não obstará a aplicação do instituto, sendo a aplicabilidade aqui sustentada amparada em três principais argumentos. Inicialmente, tem-se que, em uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, a reparação do dano à vida é possível (e desejável), tendo em conta a ideia de reparação por ato ilícito disposta no Código Civil. Em seguida, destaca-se que a própria razão de ser do instituto do arrependimento posterior, constante na exposição de motivos da Parte Geral do Código, indica que a preocupação se volta sobretudo à vítima (se estendendo aos seus familiares, por consectário lógico). Nessa linha, conclui-se que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo defendida a revisão do entendimento.

- “A função da pena na sociedade Pós-Moderna sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito”. O trabalho em questão aborda as teorias retributiva e prevencionista das penas, com foco especial na pena privativa de liberdade e sua função em uma sociedade globalizada e pós-moderna. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta justa ao crime, proporcional à gravidade da infração cometida. Por outro lado, a teoria prevencionista busca evitar futuros crimes por meio da dissuasão, incapacitação do criminoso ou sua reabilitação. Na sociedade pós-moderna, caracterizada por uma interconectividade e complexidade crescentes, o papel da pena privativa de liberdade é amplamente debatido. Embora a retribuição ainda seja vista como crucial para manter a ordem e a justiça social, a prevenção, especialmente com ênfase na reabilitação e reintegração social, ganha destaque. Evidências mostram que penas severas nem sempre resultam em menores taxas de reincidência, o que reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada. A globalização apresenta novos desafios e perspectivas, exigindo uma ponderação entre punir e promover uma sociedade mais justa e segura. O artigo conclui que a pena privativa de liberdade, como ferramenta punitiva, deve ser reavaliada à luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, destacando a importância de políticas penais que integrem justiça retributiva, prevenção e reintegração social.

- “A atuação do poder público na defesa dos direitos da mulher presidiária”. No trabalho são abordados estudos sobre o estabelecimento penal, função da pena, prisão de mulheres, direitos fundamentais das mulheres, princípio da dignidade da pessoa humana, medidas alternativas da pena, direitos humanos e direitos fundamentais e a violação dos direitos e interesses da mulher presidiária pelo Poder Público. Busca-se a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino.

- “O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal: uma análise de erros judiciais”. O texto aborda o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal, que apesar de sua importância, é considerada uma prova frágil, pois depende da memória humana, que se demonstrou falha e influenciável, tornando esse meio probatório suscetível a erros. Diante disso, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação no processo penal brasileiro, conseqüentemente violando o standard de prova além da Dúvida Razoável? Para responder o questionamento feito, foram analisados os procedimentos de reconhecimento no processo penal e os erros judiciais causados por reconhecimentos equivocados, bem como, o posicionamento do STJ em relação à problemática. O trabalho inicia discorrendo acerca da importância desse meio prova, que é amplamente utilizado, mas que pode ser falho, dessa forma, levando a condenações injustas de inocentes. Além disso, foi externado como essa problemática acaba por evidenciar o racismo estrutural e institucional no Brasil. Ao final constatou-se que o reconhecimento deve ser realizado com cautela e de acordo com a previsão legal e não deverá ser utilizado como único meio probatório.

- “Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal”. No trabalho ora apresentado, o objetivo foi analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro, enquanto instrumento de monitoramento de indivíduos em cumprimento de penas alternativas. Inicialmente, discute-se a estigmatização social que recai sobre os usuários desses dispositivos, evidenciando os impactos sociais e as barreiras para a reintegração dos monitorados. Em seguida, aborda-se os desafios inerentes à implementação dessas tecnologias, destacando as falhas operacionais, os custos elevados e as lacunas no arcabouço normativo que regem seu uso. A investigação fundamenta-se em uma revisão bibliográfica abrangente, complementada por análises de casos emblemáticos que ilustram aspectos positivos e negativos da utilização dos dispositivos eletrônicos, frente ao contexto penal e social. Conclui-se que, embora essas ferramentas representem uma inovação importante na mitigação da superlotação carcerária e na promoção de penas alternativas, há reflexos

sensíveis, na relativização da dignidade da pessoa humana dos monitorados, além de uma eficácia limitada pela carga estigmatizante e pelos obstáculos práticos à sua aplicação. O trabalho propõe, portanto, o aperfeiçoamento dessas tecnologias e sua integração com outras estratégias de reintegração social enquanto imperativos para o cumprimento das funções declaradas dos serviços de monitoração eletrônica no país.

- “Divergências entre os posicionamentos de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá sobre a teoria do direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o garantismo penal”. No trabalho são abordadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade, bem como sua incompatibilidade com o garantismo penal de Ferrajoli. Apresenta-se a biografia de Gunther Jakobs e breves considerações abordando as divergências entre o seu posicionamento e o de Claus Roxin em relação à teoria da imputação objetiva, já que se trata de uma temática bastante trabalhada por Gunther Jakobs em suas produções científicas. Também apresenta-se a biografia de Manuel Cancio Meliá e as posições doutrinárias divergentes entre ele e Gunther Jakobs sobre a teoria do direito penal do inimigo.

- “A sociedade de risco e as velocidades do direito penal”. O texto propõe uma análise acerca do fenômeno da Expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”, da Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer e da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck. O objetivo geral consiste na reflexão sobre as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal e as possíveis influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, o método jurídico dedutivo, com abordagem qualitativa. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação. De toda sorte, a insegurança e o medo sentidos pela sociedade devem ser considerados e exigem uma resposta efetiva do Estado, que não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico ou no recrudescimento das sanções penais.

- “Direitos humanos e segurança pública: o dilema das saídas temporárias”. O trabalho explora o equilíbrio entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública, no contexto das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal

brasileira, debatendo também sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. As saídas temporárias, um mecanismo que visa a ressocialização dos apenados, têm gerado debates devido aos casos de reincidência criminal durante esses períodos, levantando questões sobre sua eficácia e impacto na segurança pública. O objetivo da pesquisa é analisar como essas saídas são implementadas, seus efeitos na reintegração social dos presos e as dificuldades que apresentam para a segurança pública. As considerações finais destacam a necessidade de aprimorar as políticas de saídas temporárias por meio de uma aplicação mais rigorosa e um monitoramento eficaz, conforme preconizado pela Lei nº 14.843/2024. Além disso, enfatiza que, embora a ressocialização dos detentos seja um objetivo fim, ela não pode ocorrer em detrimento da segurança pública. A integração de medidas adicionais, como o monitoramento eletrônico e a realização de exames criminológicos, são vistas como passos importantes, mas é igualmente essencial que essas práticas sejam acompanhadas por um suporte contínuo aos detentos, garantindo que a reintegração à sociedade seja efetiva e sustentável.

- “Direitos fundamentais e a criminalização da pobreza: o impacto do direito penal nas populações vulneráveis”. Revela-se que, no Brasil, tem-se visto um aumento expressivo nas taxas de criminalidade nas últimas décadas, acompanhado por políticas de segurança pública que se baseiam cada vez mais na repressão e na militarização. Essas estratégias têm exacerbado as desigualdades sociais e ampliado a marginalização das populações vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas. Em vez de resolver as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo do texto é examinar como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, explorando as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos fundamentais. A análise revelou que, longe de resolver os problemas de segurança pública, as práticas repressivas contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações negras e pobres. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais, como dignidade humana e o devido processo legal, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais.

- “Inefetividade do acesso à saúde como fundamento para a aplicação obrigatória da teoria da coculpabilidade”. O trabalho analisa a possibilidade de utilizar a inefetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, como base para aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal em casos de infração penal. A falta de acesso aos direitos fundamentais afeta a autodeterminação do indivíduo, sendo a saúde um elemento crucial para

a vida. A vida é o direito fundamental mais importante e a saúde é essencial para mantê-la. O estudo questiona se a Teoria da Culpabilidade deve ser aplicada em crimes que visam garantir a saúde como requisito para viabilizar a vida. Um dos objetivos é determinar se a aplicação da teoria da culpabilidade nesses casos pode ser obrigatória, analisando fundamentos jurídicos internos. O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a saúde é fundamental para a vida e a falta de acesso a ela pode levar indivíduos a cometerem crimes, como o furto famélico e desacato, para preservar a própria vida ou de terceiros. Portanto, em casos específicos, a aplicação da Teoria da Culpabilidade pode ser juridicamente indicada após análise de critérios objetivos.

- “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher: a Constituição cidadã e os direitos das mulheres”. O trabalho analisa o processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988 focando na constitucionalização dos direitos das mulheres. A partir do marco jurídico e político da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, analisa-se como se efetivou a política de combate à violência de gênero, considerando, especialmente, a atuação do movimento feminista e da advocacia. O estudo aborda, brevemente, a evolução legislativa, as conquistas jurídicas e os desafios ainda presentes na luta contra a violência de gênero no Brasil. De igual forma, o texto evidencia como a igualdade jurídica entre os gêneros trouxe impactos desde a Constituição federal de 1988 até os dias atuais, incluindo o arcabouço jurídico que vem se formando para consolidar os direitos femininos e coibir a violência contra as mulheres que, a despeito da evolução social e legislativa, segue em crescimento. As conquistas e os esforços da advocacia, sobretudo a advocacia feminina, e as medidas adotadas pelo Conselho Federal e pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil também são objeto de estudo.

- “Reflexões sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade sob a ótica do caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala”. O trabalho revela que, no ano de 2016, a Guatemala foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença responsabilizando o Estado por violações institucionalizadas aos direitos à integridade pessoal e à vida, que resultou na morte de María Inés Chinchilla Sandoval, enquanto cumpria pena privativa de liberdade. O trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática de pesquisa: sob quais aspectos o caso Chinchilla Sandoval versus Guatemala, no âmbito da Corte-IDH, afigura-se como um standard decisório importante para direcionar a efetivação do direito à saúde para pessoas com deficiência no cárcere? Como hipótese inicial, observa-se que as pessoas com deficiência não têm os direitos observados, sendo consideradas hipervulneráveis. O objetivo geral do trabalho é analisar a efetivação do direito à saúde no cárcere, com base na decisão mencionada. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos, que correspondem às seções de desenvolvimento do texto, consistem em: a)

apresentar as peculiaridades do Caso analisado, evidenciando os principais elementos; b) analisar os direitos humanos violados no caso investigado e sua repercussão na situação das pessoas com deficiência encarceradas. Conclui-se pela existência de regramento suficiente para o respeito dos direitos da pessoa com deficiência no cárcere (dimensão programadora), mas ausência de concretude desses direitos (dimensão operacional).

- “Hacking legal ou investigativo/lawful hacking: perspectivas a partir da legislação brasileira”. O texto traz uma análise detalhada das questões relacionadas ao lawful hacking ou hacking legal/investigativo e seu papel no contexto do debate conhecido como Going Dark Problem: complexidade derivada do descompasso temporal entre tecnologia e regulação e atuação em investigação criminal, frente à proteção de dados pessoais no ambiente digital. Portanto, o estudo examina as perspectivas favoráveis e contrárias ao uso de técnicas especiais de investigação, como o hacking legal/investigativo e uso das ferramentas de monitoramento remotamente controladas, explorando a complexidade das implicações legais e éticas associadas a essas práticas. É enfatizado que o uso adequado dessas técnicas pode ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde que sejam observados princípios como transparência, proporcionalidade e auditabilidade. Isso inclui a necessidade de supervisão judicial rigorosa e conformidade estrita com requisitos legais. Destaca-se a importância de debate público contínuo e da participação do Poder Legislativo na regulamentação do hacking legal/investigativo, observando-se a necessidade de cooperação internacional e a conformidade com tratados e convenções, como a Convenção de Budapeste, para abordar o cibercrime em escala global.

- “Pena privativa de liberdade e monitoramento eletrônico: desafios e perspectiva na execução penal”. O texto expõe que a pena privativa de liberdade é um instrumento de punição que não tem sido efetivo no Brasil. Isso se deve, em grande parte, à superlotação carcerária, que resulta em condições precárias e indignas nos presídios. Diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superlotação carcerária no Brasil, pergunta-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão negativa em sociedade? Para isso, o trabalho objetiva verificar se a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode ser uma medida positiva, desde que seja utilizada de forma responsável e controlada. A medida pode ajudar a reduzir os problemas do sistema carcerário, sem prejudicar os direitos dos presos. Ao final, constatou-se que a aplicabilidade do monitoramento eletrônico deve ser aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos presos e evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

- “O preço de se violentar uma mulher: as decisões criminais do TJMG envolvendo reparação por danos causados pela violência doméstica contra a mulher perspectivadas pelo Tema 983 do STJ”. A violência doméstica contra a mulher, durante décadas, foi assunto naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional no Brasil: algo corriqueiro e, por vezes, justo no contexto doméstico. Graças às intensas reivindicações feministas, desembarcadas no Brasil a partir das décadas de 70 e 80, essa visão passou a ser questionada e, especialmente, neste Século XXI, a ser afastada, sendo emblemática tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei n. 11.340/2006. E, ao menos no plano jurídico-normativo, ganhou força com a edição da Lei 11.719/2008 e a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória criminal, do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração e, mais recentemente, pela fixação, no Tema 983 pelo STJ do entendimento de que o dano moral, nesses casos consiste em *in re ipsa*. Próximos do encerramento desse primeiro quarto de século de tantas mudanças no plano jurídico-normativo, necessário faz verificar o efeito prático alcançado por essas medidas, o que justifica verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e da Tese 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos sofridos pela mulher vítima de violência a partir das perspectivas feministas e a sua consequente conversão em reparações judiciais em valores minimamente compatíveis com sua gravidade. O que fazemos, nesta pesquisa, a partir de uma perspectiva qualitativa e do uso do método bibliográfico-documental, por meio da leitura das decisões do TJMG.

- “Mensagens de aplicativos de mensageria como provas no processo penal: uma análise de decisões do STJ”. O trabalho analisa a utilização de mensagens de aplicativos de mensageria como prova no processo penal, com foco em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é analisar a eventual (in)admissibilidade e (in)validade dessas provas, examinando os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo tribunal, realizando uma análise técnica dos pressupostos e afirmações constantes do julgamento do Habeas Corpus n. 99.735/SC e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN, especialmente sobre pontos tecnológicos. O estudo emprega uma análise bibliográfica e documental, utilizando métodos indutivo-dedutivo para analisar casos concretos e alcançar conclusões. A pesquisa destaca a importância do STJ na uniformização da jurisprudência e aborda as decisões colegiadas mais relevantes, apontando acertos e erros técnicos, como, por exemplo, o desconhecimento sobre os registros de conexão existentes e acessíveis ou o desconhecimento acerca do fenômeno da irrepetibilidade de hash em aparelhos celulares. Conclui-se que é imprescindível a análise técnica das decisões do STJ sobre provas digitais e a difusão de conhecimentos técnicos para melhorar a interpretação e aplicação dessas provas nos processos judiciais.

- “Estupro de vulnerável e gravidez: a dignidade da criança e do adolescente sob a perspectiva da jurisprudência”. O texto busca estudar o crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez. A pesquisa apresenta a evolução do preceito normativo que tipifica a violência sexual contra a pessoa menor de 14 (catorze) anos, o conceito jurídico de vulnerabilidade e a possibilidade de relativização e, por fim, realiza a análise dos julgados à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente. Propôs-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios constitucionais basilares que impõem uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense – UNIPAR [celso@prof.unipar.br](mailto:celso@prof.unipar.br)

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior [lgribeirobh@gmail.com](mailto:lgribeirobh@gmail.com)

Matheus Felipe de Castro – Universidade Federal de Santa Catarina  
[matheusfelipedecastro@gmail.com](mailto:matheusfelipedecastro@gmail.com)

## A SOCIEDADE DE RISCO E AS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL

### THE RISK SOCIETY AND THE SPEEDS OF CRIMINAL LAW

**Monique Araújo Lopes <sup>1</sup>**  
**Marcos Paulo Andrade Bianchini**  
**Fabiola Marques Monteiro**

#### **Resumo**

Este artigo propõe uma análise acerca do fenômeno da Expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”, da Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer e da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck. O objetivo geral é refletir sobre as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal e as possíveis influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, o método jurídico dedutivo, com abordagem qualitativa. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação. De toda sorte, a insegurança e o medo sentidos pela sociedade devem ser considerados e exigem uma resposta efetiva do Estado, que não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico ou no recrudescimento das sanções penais.

**Palavras-chave:** Direito penal, Expansionismo penal, Direito de intervenção, Sociedade, Pós-modernidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes an analysis of the phenomenon of the Expansion of Criminal Law from the perspective of the theory developed by Jesús-María Silva Sánchez, called “Speeds of Criminal Law”, the Personal Theory of Legal Good and the Criminal Law of Intervention by Winfried Hassemer and Ulrich Beck's Risk Society theory. The general objective is to reflect on the main characteristics of the risk society investigated by Ulrich Beck and its relationship with criminal expansionism and the possible influences that this model of social organization exerts on Criminal Law. The methodology used was bibliographic and documentary research based on works related to the topic, the deductive legal method, with a qualitative approach. Among the conclusions obtained through this work, it can be highlighted that the decrease in

---

crime is not related to immoderate criminal expansionism, nor to the tightening of Criminal  
<sup>1</sup> Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Pós-graduada em Direito Público, Direito Processual Civil e Direito Civil. Assessora de Juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Law, but rather to an egalitarian social policy, which must ensure that criminal laws respect the constitutional limits, notably constitutional guarantees, both in their creation and in their application. In any case, the insecurity and fear felt by society must be considered and require an effective response from the State, which will not be found in the reproduction of a merely symbolic Criminal Law or in the intensification of criminal sanctions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law, Penal expansionism, Intervention law, Society, Postmodernity

## INTRODUÇÃO

A expressão “sociedade de risco”, cunhada por Ulrich Beck, tem sido utilizada para ilustrar os movimentos conhecidos pela doutrina como a teoria das Velocidades do Direito Penal, de Silva Sánchez, e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer.

No cenário marcado pelo discurso da insegurança e pelos novos riscos advindos com a pós-modernidade, tem-se em destaque a expansão do direito penal, que passou a ocupar tema central nas discussões de política criminal, com estudos que fomentam a construção de soluções para lidar com os novos riscos presentes na sociedade contemporânea.

Com efeito, o estudo tem como objetivo geral analisar as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal, fomentando assim reflexões sobre as influências que modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal, mormente, no tocante à problemática da criação de novos bens jurídicos supraindividuais de conteúdo difuso, responsáveis pelo expansionismo penal.

Para alcançar o objetivo geral tem-se como objetivos específicos entender a expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”; investigar a teoria do Direito de Intervenção de Winfried Hassemer e apreender a teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck.

A pesquisa parte da hipótese de que o expansionismo penal se distingue pela criação de novos tipos penais e pelo recrudescimento de penas em afronta aos princípios da ultima ratio e da subsidiariedade do Direito Penal.

Elegeram-se o método hipotético-dedutivo e utilizou como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), o Código Penal (CP) bem como a teoria das velocidades do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, o Direito de Intervenção de Winfried Hassemer e a teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck. Teve como fontes secundárias as opiniões dos autores sobre o Direito Constitucional e do Direito Penal.

O estudo está estruturado a partir da seção que aborda as principais características da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck; na sequência é feita uma abordagem acerca do processo de expansão do Direito Penal, sob a ótica de Silva Sánchez; a seção seguinte apresenta uma análise sobre a Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer; em seguida é apresentada a noção de Velocidades do Direito Penal desenvolvida por Silva Sánchez e, finalmente, na última seção, aborda-se o que foi denominada de quarta velocidade do Direito Penal por Silva Sánchez.

Os dados recolhidos foram reconstruídos na perspectiva do paradigma do Estado Democrático de Direito.

## **1 A SOCIEDADE DE RISCO DE ULRICH BECK**

A obra de Ulrich Beck intitulada "*Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne*", teve sua primeira edição publicada na Alemanha, no ano de 1986, imediatamente após o desastre nuclear de Chernobyl. No Brasil, o livro foi lançado com o título "Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade", traduzido por Sebastião Nascimento e, ao longo da obra, Beck aborda conceitos e teorias relacionados à transição da sociedade industrial para a chamada sociedade de risco e, de acordo com o próprio tradutor, a teoria elaborada por Beck aportou no Brasil demonstrando sua atualidade e força argumentativa, notadamente pois coincide com o cenário catastrófico mundial, marcado por crises e tragédias de ordem global, associado ainda, ao avanço significativo da violência, do terrorismo, dos crimes hediondos, tal como dos grandes desafios socioeconômicos que afligem a sociedade global, como desemprego estrutural, crise de saúde de pública com o retorno de doenças que se pensava estarem controladas, desequilíbrio ambiental, desorientação dos jovens frente ao futuro, educação, etc, (Beck, 1986).

De acordo com esta concepção de na modernidade tardia, a produção social de riqueza é seguida sistematicamente pela produção social de riscos, e, por consequência, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos originados da ciência e da tecnologia (Beck, 1986, p. 23).

Importante observar que o conceito de sociedade industrial ou sociedade de classes está diretamente relacionado ao fato de como a riqueza produzida na sociedade pode ser distribuída de forma desigual e ao mesmo tempo legítima, de modo que, para Beck, isto coincide com o novo paradigma da sociedade de risco, que se sustenta necessariamente na solução de um problema similar e, no entanto, inteiramente distinto – estar-se-á diante de uma sociedade que distribui riquezas, ao passo que também distribui riscos.

Nesse modelo social da sociedade de risco ou de medos, destacam os riscos oriundos do desenvolvimento industrial, dentre os quais a pauperização de grande parcela da sociedade, riscos de qualificação, riscos de saúde, riscos ambientais, dentre outros, que segundo Beck já não mais estão associados ao lugar onde foram gerados, ou seja, à fábrica. Tais riscos, agora, ameaçam a vida de forma global – todo o planeta.

Isso ocorre porque a sociedade vive um momento de economia com rápida variação e ainda se tem constantes avanços tecnológicos, o que proporciona para a sociedade por um lado o aumento no conforto e no bem-estar, mas por outro lado traz também um ponto negativo que seria o incremento dos riscos (Callegari e Andrade, 2020, p. 116). Tal fato, também é destacado na obra de Jesus Maria Sanchez.

As sociedades de risco não equivalem a sociedades de classes, tal como os conflitos por elas vivenciados não podem ser compreendidos como conflitos de classe e, ainda, convém dizer que a industrialização vem acompanhada do universalismo dos riscos, independentemente dos lugares onde são produzidos – tem-se uma tendência à globalização dos riscos na sociedade. Outro aspecto interessante destacado por Beck (1986, p. 44) é o chamado efeito bumerangue, segundo o teórico, os riscos, em sua disseminação, apresentam socialmente um efeito bumerangue, onde nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles.

O conceito de sociedade de risco está intimamente ligado à globalização, eis que os riscos são democráticos, não distinguem classe social, são globais, afetando países e estratos sociais sem considerar fronteiras. Os desdobramentos dessas mudanças são complexos, caracterizados por um aumento da pobreza em larga escala, um ressurgimento do nacionalismo, o surgimento de fundamentalismos religiosos, instabilidades econômicas, a possibilidade de conflitos armados e desastres ecológicos e tecnológicos, além de regiões onde a riqueza é concentrada, a tecnologia avança rapidamente e o emprego é seguro.

No estudo da teoria cunhada por Beck (1986), também encontra destaque a denominada modernidade reflexiva, que é aquela em que a distribuição de bens vem acompanhada, inevitavelmente, da distribuição de riscos. Segundo a teoria social de Beck, a Sociedade Industrial, que operava pela lógica da regulação da escassez, para a produção e distribuição de riquezas, passa por alteração progressiva da sua lógica distributiva, de modo que, a distribuição de riquezas passa a caminhar lado a lado com a distribuição de riscos.

A transição dessa lógica de distribuição de riquezas e riscos é influenciada por dois fatores primordiais, o primeiro fator está associado ao avanço das capacidades produtivas humanas e tecnológicas, acompanhado pela diminuição das regulamentações legais e do papel do estado social. O segundo fator, e talvez o mais relevante para o escopo deste estudo, são os riscos e ameaças potenciais resultantes do crescimento produtivo e tecnológico acelerado, por que não dizer, desenfreado, em uma extensão ainda não plenamente compreendida.

O teórico ainda faz a distinção entre dois conceitos de modernização: a modernização denominada simples, ocorrida durante o período industrial e a modernização chamada de reflexiva, ocorrida nos tempos atuais, compreendida como o período no qual a

sociedade se encontra em risco devido a constante evolução técnica da fase anterior - a modernidade simples.

A reflexibilidade está no fato de que a civilização colocou em risco a si mesma, nesse aspecto, para Marta Machado (2005, p. 30) “o estágio em que as formas contínuas de progresso técnico-econômico podem se transformar em autodestruição”.

A modernidade reflexiva para Beck pode ser dividida em dois estágios: **i)** o correspondente a reflexibilidade que seria justamente esse confronto das matrizes da modernidade industrial com as consequências de sua própria evolução e, **ii)** e o estágio relacionado à reflexão que se caracteriza pela conscientização da modernização. Assim, inicialmente ocorre um desenvolvimento autônomo, despercebido e irracional, que leva à Sociedade de Risco (reflexibilidade), para, posteriormente, haver uma tomada de consciência, tornando-se o risco alvo de consideração pública, política e científica, caminhando então para o estágio da reflexão (Callegari; Andrade, 2020, p. 117-118).

Dessa forma, a partir da compreensão das bases da teoria de Beck, percebe-se a Sociedade de Risco como aquela em que os constantes avanços tecnológicos, científicos e econômicos propiciam um crescimento do conforto e do bem-estar individual da vida humana, porém trazem aspectos negativos, como o incremento dos riscos a que estamos submetidos, o que acarreta uma demanda por segurança.

## **2 EXPANCIÓNISMO PENAL**

Sobre a proposta de um Direito Penal de Intervenção de Hassemer, Silva Sánchez argumenta que o Direito Penal possui uma dimensão comunicativa superior à do Direito Civil e, em relação ao Direito Administrativo, tem como vantagem a neutralidade política e a imparcialidade da jurisdição, em virtude disso, não seria razoável que a sociedade adotasse esse Direito de Intervenção em substituição à expansão do Direito Penal.

Ao tratar do processo de expansão do Direito Penal, Silva Sánchez, leciona que o Direito Penal é um instrumento qualificado de proteção de bens jurídicos especialmente importantes e, nessa perspectiva, o expansionismo penal, se distingue pela criação de novos tipos penais e pelo recrudescimento de penas já previstas.

De plano, Silva Sánchez, adverte que a expansão do Direito Penal não deve ser confundida com o Movimento Lei e Ordem que defende uma reação mais contundente aos crimes e se vincula ao conflito social entre abastados e marginalizados.

Sobre o Movimento Lei e Ordem, convém destacar que sua origem remonta da política criminal utilizada nos Estados Unidos, especialmente em Nova Iorque, para o combate à crescente criminalidade, sinteticamente, adotando uma política de “tolerância zero”, o movimento sustenta que o poder infrator do criminoso é crescente, de forma que, se não punido com rigor desde os primeiros delitos, ainda que de baixa gravidade, progredirá na empreitada criminosa, evoluindo para a prática de crimes mais graves, razão pela qual a lei deve ser aplicada com rigor. A teoria do *three strikes and you are out* (três faltas e você está for a), por exemplo, que agrava a situações dos condenados no terceiro crime, é um dos exemplos do movimento de lei e ordem. (Abreu, Fernando, 2021, p. 73).

O movimento da expansão do Direito Penal é, segundo Silva Sánchez, uma rara unanimidade, reunindo políticos e governos de diversos espectros e ideologias, de modo que, a esquerda, tal como o movimento dos Direitos Humanos também se entregam a um deslumbre pelo Direito Penal para proteção de minorias e punição de grandes poderosos, e mais, da tutela do meio ambiente.

Na análise das causas da expansão do Direito Penal, são elencados os chamados novos interesses, que envolvem as novas realidades sociais, a escassez de bens antes abundantes e a valorização de bens que outrora não eram levados em conta. Ainda, devem ser citados os novos riscos sociais, riscos produzidos pela própria sociedade tecnológica como fenômeno social estrutural, além do surgimento da cyberdelinquência e da criminalidade organizada.

Nas palavras de Silva Sánchez as causas dessa expansão do Direito Penal, são distintas, “por um lado, cabe considerar a conformação ou generalização de novas realidades que antes não existiam – ou não com a mesma incidência – e, em cujo contexto há de viver o indivíduo, que se vê influenciado por uma alteração daquelas; assim, a mero título de exemplo, as instituições econômicas de crédito ou de inversão. Por outro lado, deve aludir-se à deterioração de realidades tradicionalmente abundantes que em nossos dias começam a manifestar-se como “bens escassos”, aos quais se atribui agora um valor que anteriormente não lhes correspondia, ao menos de modo expresso; por exemplo, o meio ambiente. Em terceiro lugar, há que contemplar o incremento essencial de valor que experimentam, como consequência da evolução social e cultural, certas realidades que sempre estiveram aí, sem que reparasse nas mesmas; por exemplo, o patrimônio histórico-artístico. Entre outros fatores” (Silva Sánchez, 2002, p. 27).

Ainda de acordo com Silva Sánchez, as causas do expansionismo penal, não derivam apenas da tentativa estatal de resolver simbolicamente problemas sociais que demandam

ações em nível instrumental, também existem fatores sociais impulsionando o referido expansionismo.

O fenômeno de expansão do espectro de proteção do Direito Penal, para a tutela não somente de bens jurídicos individuais, mas de bens coletivos, de interesses difusos e supraindividuais, gera controvérsias na doutrina e o que se nota é a inexistência de consenso sobre quais deveriam ser penalmente tutelados e em que medida. De toda sorte, conforme Silva Sánchez, o que se tem de concreto é a expansão razoável do Direito Pena, “ainda que, com a mesma convicção próxima da certeza, se deva afirmar que também se dão importantes manifestações da ‘expansão desarrazoada’” (Silva Sánchez, 2002, p. 29).

Com efeito, Silva Sánchez, exemplifica citando o crime de lavagem de dinheiro, segundo o autor a entrada maciça de capitais procedentes de atividades delitivas (singularmente, do narcotráfico) em um determinado setor da economia provoca uma profunda desestabilização desse setor, com importantes repercussões lesivas, fato social que justifica a punição dos responsáveis pelo cometimento do crime contra a ordem econômica, todavia, isso, por si só, não deve ensejar a sanção penal de qualquer conduta de utilização de pequenas ou médias quantidades de dinheiro negro na aquisição de bens ou retribuição de serviços. Dessa forma, a tipificação do delito de lavagens de dinheiro figura como um exemplo da expansão razoável do Direito Penal, em seu núcleo, de alcance muito limitado, e também exemplo de expansão irrazoável do mesmo, no restante das condutas, em relação as quais não se possa afirmar em absoluto que, de modo específico, lesionem a ordem econômica de modo penalmente relevante.

A propósito, com o expansionismo penal almeja-se institucionalizar a segurança, com o recurso aos crimes de perigo, inclusive presumido, além de recorrer aos crimes omissivos impróprios, com a imposição de deveres de agir, para se assegurar os bens jurídicos em geral.

A sociedade atual, pós sociedade industrial, caracterizada por Ulrich Beck, como a sociedade de risco, é marcada pelo surgimento de novos riscos sociais.

Desse modo, “a sociedade pós-industrial europeia é uma sociedade que expressa a crise do modelo do Estado do bem-estar, uma sociedade competitiva com bolsões de desemprego ou marginalidade [...] é certo que todos esses elementos geram episódios frequentes de violência (em sua acepção mais ordinária de “criminalidade de rua” individual e em outras manifestações) mais ou menos explícita. Nesse modelo, de efeito, a própria convivência aparece como uma fonte de conflitos interindividuais. O fenômeno da “criminalidade de massas” determina que o “outro” se mostre muitas vezes, precisamente e

sobretudo, como um risco, que constitui a outra dimensão (não tecnológica) de nossa sociedade do risco” (Silva Sánchez, 2002, p. 32).

Segundo Silva Sánchez (2002) a sociedade pós-industrial é, além da “sociedade de risco” tecnológico, uma sociedade com outras características individualizadoras que contribuem à sua caracterização como uma sociedade de “objetiva” insegurança.

Na sociedade pós-industrial o medo e a insegurança se espalham pela população, de forma que os cidadãos passam a se ver como potenciais vítimas de delitos, e não mais como potenciais autores desses crimes. Não bastasse isso, o crime ainda é visto, como uma reação aos poderosos, que prejudicam a população com suas condutas ilícitas, levando o apoio a reformas antigarentistas.

Conforme Silva Sánchez (2002) “nossa sociedade pode ser melhor definida como a sociedade da “insegurança sentida” (ou como a sociedade do medo). Com efeito, um dos traços mais significativos das sociedades da era pós-industrial é a sensação geral de insegurança, isto é, o aparecimento de uma forma especialmente aguda de viver os riscos. É certo, desde logo, que os “novos riscos” – tecnológicos e não tecnológicos – existem. Tanto é assim que a própria diversidade e complexidade social, com sua enorme pluralidade de opções, como a existência de abundância informativa a que se soma a falta de critérios para a decisão sobre o que é bom e o que é mau, sobre em que se pode e em que não se pode confiar, constitui uma fonte de dúvidas, incertezas, ansiedade e insegurança” (Silva e Sánchez, 2002, p. 33).

Por este ângulo, é possível dizer que a “medida da insegurança sentida pelos cidadãos se corresponda de modo exato com o nível de existência objetiva de riscos dificilmente controláveis, ou simplesmente incontroláveis” – próprios da sociedade de risco.

Diante destes apontamentos, pode-se dizer que na sociedade de risco, o medo e a insegurança são uma realidade. Junto à sociedade atual globalizada, ante o avanço tecnológico e científico, do capitalismo e das novas políticas criminais, surge também a sociedade do medo ou de risco, culminando em insegurança e incertezas que de acordo com Silva Sanchez, faz surgir esta nova realidade do Direito Penal, trazida pela teoria da expansão. Silva Sanchez, refere-se à ‘sociedade da insegurança ou sociedade do medo’, e no entendimento do professor espanhol, o destaque conferido ao medo da criminalidade acarreta um alarmismo em matéria de segurança, e, por consequência, surge o clamor da sociedade por uma maior presença e eficácia das instâncias e dos mecanismos de controle social.

O jurista espanhol explica que “a solução para a insegurança, ademais, não se busca em seu, digamos, “lugar natural” clássico – o direito de polícia -, senão no Direito Penal.

Assim, pode-se afirmar que, ante os movimentos sociais clássicos de restrição do Direito Penal, aparecem cada vez com maior clareza demandas de uma ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, a angústia derivada da insegurança” (Silva Sánchez, 2002, p. 41).

Silva Sánchez (2002) salienta que os indivíduos têm se visto como sujeitos de direitos ilimitados, sujeitos do Estado de bem-estar social, que procuram garantir a sua proteção por meio da incriminação de condutas. Na verdade, questões relativas ao funcionamento da sociedade, que as próprias pessoas não conseguem solucionar, são entregues e/ou direcionados para o Direito Penal.

No estudo da expansão do Direito Penal, convém registrar que a industrialização, no âmbito da dogmática jurídico-penal, trouxe consigo a construção do conceito de risco permitido como limite doutrinário (interpretativo) a incriminação de condutas, tal como a determinação de seu alcance básico. Em síntese, a noção era a seguinte: a coletividade há de pagar o preço do desenvolvimento, admitindo que as empresas não adotam as máximas medidas de segurança nem empregam materiais de máxima qualidade. Do contrário, não se poderá obter o benefício que permita a acumulação de capital necessária para reinversão e crescimento; ou então não progredirá no ritmo esperado. Segundo Silva Sánchez (2002, p. 42-43) na sociedade da pós-industrialização se constata com clareza uma tendência ao retrocesso da incidência da figura do risco permitido”.

O conceito de risco permitido expressa uma ponderação dos custos e benefícios da realização de uma determinada conduta. Com efeito, a diminuição dos níveis de risco permitido é produto direto da sobrevaloração essencial da segurança – ou liberdade de não padecer – diante da liberdade (de ação) (Silva Sánchez, 2002, p. 44).

Somada à sensação de insegurança, tem-se a ideia de que sempre existirá um terceiro responsável para se imputar o fato criminoso e suas consequências patrimoniais ou penais, falar-se-á em expansão da imputação de responsabilidade como característica da sociedade contemporânea, mormente pois a vítima sempre se pergunta por um responsável, ainda que seja certo que às vezes a resposta correta é a não existe um responsável. É como se em nossas sociedades fosse sempre necessário, diante da produção do dano, o valor simbólico-comunicativo da imputação (Silva Sánchez, 2002).

Nessa perspectiva, convém ainda registrar a figura da pena que ocupa para a vítima grande relevância, Silva Sánchez leciona que “não porque satisfaça necessidades de vingança, pois a maioria dos casos não o faz. Senão porque a pena manifesta solidariedade do grupo

social para com a vítima. A pena deixa fora o autor e, assim, reintegra a vítima” (Silva Sánchez, 2002, p.53).

Silva Sánchez também atribui a expansão do direito penal ao descrédito de outras instâncias de proteção. Assim, a ética social, o Direito Civil ou o próprio Direito administrativo seriam meios de tutela dos interesses sociais. Todavia, a moral social, como normas que são, desempenham uma função importante de orientação, eis que a ausência de uma ética social mínima torna, de fato, imprevisível a conduta alheia e produz, obviamente angústia. Assim, “quando uma sociedade perde pontos de referência, quando os valores compartilhados e, sobretudo uma definição elementar do bem e do mal, se desvanecem, é o Código Penal que os substitui” (Jean-Claude Guillebaud *apud* Silva Sánchez, 2002, p. 77).

Igualmente, o Direito Civil de ressarcimento por danos, não seria suficiente no contexto da sociedade de risco, em virtude da magnitude dos danos potenciais. Já o Direito Administrativo, seria inadequado como instância de proteção, mormente devido a burocracia que o acompanha, principalmente a corrupção: “desconfia-se – com maior ou menor razão, de acordo com as situações – das Administrações Públicas nas quais se verifica uma tendência a buscar, mais do que meios de proteção, cúmplices de delitos socioeconômicos de várias espécies” (Silva Sánchez, 2002, p. 61). A preferência pelo Direito Penal, estaria direcionada para seu poder intimidador ou até mesmo para o caráter mais garantista do Direito Penal em relação ao Direito Administrativo.

Segundo Silva Sánchez (2002, p. 61-62) “o resultado é desalentador”, primeiro porque a visão do Direito Penal como único instrumento eficaz de pedagogia político-social, pressupõe uma *expansão ad absurdum da outrora ultima ratio*; mas sobretudo, porque a sobredita expansão seria inútil, ao passo que transfere ao Direito Penal um fardo que ele não poderia carregar. No expansionismo penal, é de se observar a atribuição ao Direito Penal da responsabilidade de proteger interesses que são fenômenos globais, como macroproblemas e questões sociopolíticas, questões de funcionamento da comunidade, que em última instância, nem as instituições políticas e nem os grupos sociais são capazes de resolver.

Outra causa para o expansionismo penal são os denominados “gestores atípicos da moral”, nesse ponto, Silva Sánchez (2002, p. 64) descreve que “a reviravolta tem sido tamanha que aqueles que outrora repudiavam o Direito Penal como braço armado das classes poderosas contra as ‘subalternas’ agora clamam precisamente por mais Direito Penal contra as classes poderosas”. Observa-se o fenômeno de fascinação de diversas organizações sociais pelo Direito Penal, na busca pelo discurso da segurança.

Silva Sánchez ainda aponta para o gerencialismo como um fator colateral da expansão penal, e observa que, diante do modelo de justiça penal clássico surgem, modelos de justiça negociada, nos quais a verdade e a justiça ocupam, quando muito, um segundo plano, ainda, os princípios, regras e procedimentos penais são vistos como obstáculos para a punição. Segundo o jurista, o Direito Penal apresenta assim, notadamente, como mecanismo de gestão eficiente de determinados problemas, sem conexão alguma com valores (Silva Sánchez, 2002, p. 70). Em decorrência disso, recorre-se à justiça penal negociada, com a aplicação da sanção penal sem que seja necessário aguardar o devido processo legal, em sua concepção tradicional.

Nesse sentido, “paradoxalmente, esse elemento de desprezo pela forma e pelo conteúdo, que se manifesta de modo significativo na demanda por instrumentos rápidos e eficazes para lutar contra a criminalidade dos poderosos, aparece igualmente no seio de concepções pretensamente conducentes a erradicação, ou ao menos a limitação dos feitos nocivos do Direito Penal e do Processo Penal. Refiro-me, entre outros fenômenos análogos, às propostas de privatização dos ‘conflitos que chamamos delitos’ pela mediação, como manifestação de uma ‘justiça doce’. [...] Considerações de ineficiência são também as que conduzem alguns a propugnar prisões privadas e a polícias privadas” (Silva Sánchez, 2002, p. 70).

A justiça penal negociada é reforçada pelos princípios político-criminais do Direito Penal no âmbito da Globalização, isto é, existe um movimento internacional de estímulo para que os países adotem mecanismos de consenso, com a prevalência da oportunidade sobre os sistemas processuais de busca da verdade. Contudo, para Silva Sánchez a privatização e a desformalização também são uma consequência inevitável do expansionismo penal e vêm sendo criticados desde a perspectiva de redução de garantias que podem implicar (Silva Sánchez, 2002, p. 71).

Nesse contexto, a desformalização e a privatização, buscam garantir maior eficiência ao sistema de gestão de riscos, na verdade, a finalidade da política criminal é a busca da máxima segurança, minimizando ou neutralizando os fatores e contextos que provocam riscos, mormente quando decorrentes de determinados tipos de delinquentes, assim, nesse passo, o delincente é visto como fonte de risco e, motivo pelo qual, deve ser gerido.

Nesse cenário, a privatização e, mais genericamente, a desformalização, redirecionam as reações contra o delito ao âmbito do cotidiano, privando-lhes da sacralização tradicionalmente própria do que é público, de seu conteúdo, simbólico, as deslegitimam e

conduzem a uma diminuição da eficácia preventiva, que pode requerer, como compensação, um incremento da sanção em seu sentido fático (Silva Sánchez, 2002, p. 74).

Ademais, o jurista ainda compreende ser impossível o retorno ao Direito Penal Liberal, salientando que o real problema é a expansão do Direito Penal do encarceramento, de modo que seria razoável a diminuição das garantias penais, desde que não se trate de pena privativa de liberdade, devendo haver uma espécie de combinação de diminuição das garantias e o retorno do cárcere como resposta penal.

Nesse viés na privatização do Direito Penal, a justiça restaurativa cria a chamada terceira via da função da pena, pois a função da pena, tradicionalmente, seria a retribuição ao mal causado (*ao mal do crime, o mal da pena*) e a prevenção, que é fazer com que o indivíduo não volte a praticar crimes (prevenção especial) e fazer com que outros indivíduos, vendo aquele ser punido, optem por não cometer crimes (prevenção geral). Estas seriam as duas vias da função da pena: retribuição e prevenção, o que aliás, vem expressamente previsto no teor do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quando enfrenta temas relevantes como Aplicação e Fixação da Pena. Contudo, a partir do momento em que se busca a reparação da vítima por meio de indenização no âmbito criminal, bem como institutos despenalizadores diretamente ligados à vítima, passa-se a ter uma terceira função da pena, denominada de terceira via, exteriorizada pela reparação do dano causado.

Ainda, mas não menos importante, convém destacar no estudo acerca do expansionismo penal, a influência da mídia na subordinação da esfera pública e no controle social dos cidadãos, o que, por consequência, ratifica a função meramente simbólica do Direito Penal. Nesse contexto, “a sociedade dos novos riscos é pródiga na política criminal demagógica, cuja preocupação maior do gestor, do parlamentar ou, quiçá, de magistrados, advogados e promotores de justiça, está em satisfazer a opinião pública para permanecerem bem-vistos nas vitrines da comunicação de massa” (Rodrigues, 2013, p. 113-114).

Diante de tudo isso, é possível constatar a expansão do Direito Penal está atrelada a aparição de novos riscos, existência de novos bens jurídicos penais, relativização das garantias, a institucionalização da insegurança, sociedade de classes passivas, o descrédito de outras instâncias de proteção e o gerencialismo do Direito Penal.

É de se perceber ainda, que a sociedade de riscos e/ou a sociedade do medo, está demasiadamente imersa em incertezas, dúvidas, inseguranças, perda de referências, desemprego, pobreza, marginalidade e numa colisão cultural e, diante do cenário retratado, direcionam para o Direito Penal a tutela/proteção dos riscos sociais, fundado no imaginário de que de o que Direito Penal seja capaz de garantir e/ou restabelecer segurança da sociedade.

Ness ponto específico, importante registrar as palavras de Aury Lopes JR (2009, p. 22), para o doutrinador “a situação atualmente se vê agravada pela manipulação discursiva em torno da sociológica do risco, revitalizando a (falsa) crença de que o Direito Penal pode restabelecer a (ilusão de) segurança”.

Para Michele Faise de Almeida (2012, p. 217) o Direito Penal, acobertado pelo manto da insegurança, opera de modo simbólico, para tranquilizar o meio social, se afastando da proteção efetiva. E também respaldado no discurso da insegurança lança-se mão cada vez mais da reprimenda punitiva penal.

Diante desse contexto, o Direito Penal tem sido instrumentalizado como uma resposta simbólica às ansiedades sociais, ao invés de proporcionar uma proteção efetiva contra os riscos contemporâneos. A ilusão de segurança, fomentada por discursos manipulativos, faz com que a sociedade delegue ao Direito Penal a responsabilidade de mitigar suas incertezas, enquanto a verdadeira solução para essas questões se distancia cada vez mais do campo penal, exigindo abordagens mais abrangentes e integradas.

### **3 TEORIA PESSOAL DO BEM JURÍDICO E O DIREITO PENAL DE INTERVENÇÃO**

Para Winfried Hassemer, professor da Universidade de Frankfurt, o Direito Penal é uma forma de transformação social dos conflitos desviantes, em razão disso, reage com as tarefas que o controle social cumpre na vida cotidiana da sociedade, assegura as expectativas de conduta e determina os limites da liberdade da ação humana. O Direito Penal é um meio de desenvolvimento cultural e socialização.

Hassemer trata sobre o Direito de Intervenção, ou Direito Administrativo Sancionador. Segundo a compreensão do teórico o Direito Penal não deve ser alargado, devendo se preocupar apenas com os bens jurídicos individuais, tais como a vida, o patrimônio, a propriedade etc., bem como com infrações penais que causem perigo concreto. De modo que, se a infração penal visa proteger bem jurídico difuso, coletivo ou de natureza abstrata, ela não deveria ser considerada uma infração penal, razão pela qual deveria ser tutelada pela Administração Pública, sem risco de privação da liberdade do infrator.

Com efeito, o direito de intervenção, ou também denominado direito interventivo, estaria entre o Direito Administrativo e o Direito Penal.

Segundo Hassemer, os efeitos de um Direito Penal voltado à prevenção de riscos tecnológicos ultrapassam os limites da Política Criminal para alcançar a teoria a teoria do bem jurídico, de modo que ensejam uma funcionalização do Direito Penal (Abreu, 2021, p. 85-86).

De acordo com Machado (2005, p. 186) a incorporação ao Direito Penal das noções de insegurança, complexidade social e a proteção de bens jurídicos pressupõe, para Hassemer, uma ameaça ao Direito Penal, para transformá-lo em instrumento de controle dos macroproblemas sociais, passando da tarefa de reprimir lesões pontuais a bens jurídicos concretos, para prevenir, em grande escala, situações problemáticas, inclusive potenciais.

Hassemer formula a sobredita proposição, sinteticamente, com o fito de preservar parcialmente o Direito Penal das vicissitudes dos tempos hodiernos. Portanto, para Hassemer, a cominação de sanções penais na defesa de bens coletivos ou difusos deverá respeitar os limites dos bens jurídicos individuais, de modo que, tudo que ultrapassar o referido limite deverá ser atribuído ao Direito Interventivo.

De modo geral, Silva Sánchez segue a mesma compreensão, eis que defende a noção de que “a configuração de diversos sistemas jurídicos de imputação do fato ao sujeito, assim como a das garantias gerais de cada sistema, tem uma clara dependência das suas consequências jurídicas, sua configuração e sua teleologia” (Silva Sánchez, 2002, p. 179). No entanto, Silva Sánchez diverge de Hassemer quanto à necessidade de criação de um novo Direito, qual seja: o Direito de Intervenção. Silva Sánchez entende que “não haveria nenhuma dificuldade em admitir esse modelo de menor intensidade garantística dentro do Direito Penal, sempre e quando as sanções previstas para os ilícitos correspondentes não fossem de prisão” (Silva Sánchez, 2002, p. 184).

Sobre a proposta de um Direito de Intervenção, Silva Sánchez argumenta que o Direito Penal possui uma dimensão comunicativa superior à do Direito Civil e, em relação ao Direito Administrativo, tem como vantagem a neutralidade política e a imparcialidade da jurisdição, por tais motivos, não seria crível que a sociedade aderisse ao Direito de Intervenção em substituição à expansão do Direito Penal.

Machado (2005, p. 197) adverte que Hassemer adere a uma posição garantista e contrária à extensão da tutela penal a bens jurídicos supraindividuais. Sustenta que os interesses gerais ou estatais somente assumem importância na esfera penal quando corresponderem aos interesses dos indivíduos. Assim, é contrário às consequências decorrentes do Direito Penal de risco e defende a redução do Direito Penal a um núcleo, o Direito Penal Nuclear, exclusivamente voltado para os delitos de lesão a bens jurídicos individuais ou a bens jurídicos supraindividuais intimamente ligados à pessoa e a delitos de

perigo concreto, de gravidade elevada e evidente, além de firmado em regras de imputação rígidas e princípios de garantia clássicos.

Sinteticamente, a proposição de um Direito Interventivo, defendida por Hassemer, preconiza a criação de um novo sistema punitivo para se combater a criminalidade contemporânea. O Direito Penal Interventivo, seria um ramo do Direito, que se situaria entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, aplicando sanções de natureza não penal, mas com flexibilização das garantias processuais e encurtamento dos procedimentos. O Direito Penal deveria ser reservado à criminalidade tradicional, ao seu núcleo duro, como nos casos de homicídio, estupro, roubo. A criminalidade ambiental e econômica, por outro lado, deveria ser enfrentada por esse ramo intermediário, ocupado pelo Direito de Intervenção, com maior celeridade, procedimento mais flexível e sanções menos gravosas.

O Direito Interventivo seria uma resposta estatal vinculada às ideias de sociedade de risco e sociedade de medo e, na perspectiva de Hassemer, seria uma resposta mais adequada do que a expansão do Direito Penal.

Nas palavras de Hassemer sobre o Direito Penal de Intervenção: “Tal Direito “moderno” seria não só normativamente menos grave, como seria também faticamente mais adequado para acolher os problemas especiais da sociedade moderna. O problema deste caminho se torna evidente se se travarem ou se deixarem recuar completamente as tendências de um “moderno” Direito Penal. Eu não sou pessimista a esse respeito. Justamente em épocas em que se gira em torno antes da sociedade do que do indivíduo, antes da desordem do que do injusto, antes da efetividade do que da normatividade, as tradições normativas e pessoais do Direito Penal poderiam ser uma orientação útil” (2006, p.65).

Basicamente, a crítica que é feita é que não se sabe nem como seria a legitimidade e a atuação do Direito de Intervenção e nem como se daria concretamente a separação entre o Direito de Intervenção do Direito Penal, tal como do Direito Administrativo. O Direito de Intervenção, portanto, teria como finalidade o enfrentamento a condutas que, embora lesivas à ordem jurídica, não ensejam a necessidade de utilização de sanções penais severas como a pena privativa de liberdade, a exemplo dos crimes econômicos ou contra o meio ambiente.

#### **4 AS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL**

As velocidades do Direito Penal, em síntese, correspondem às fases porque esse ramo do Direito tem passado. Trata-se implicitamente do tempo que o Estado leva para punir alguém, conforme procedimento necessário, relacionando-se à modalidade de pena aplicada.

Traça-se uma relação entre a velocidade do processo penal e maior ou menor preocupação com as garantias constitucionais do acusado, de um lado, e, de outro lado, as sanções penais e sua maior ou menor gravidade.

A Teoria das Velocidades de Silva Sánchez parte do pressuposto que o Direito Penal comporta duas categorias de delitos. A primeira categoria, chamada de Direito Penal Nuclear, abarca os crimes de maior gravidade, aos quais o legislador comina pena de prisão. Por outro lado, a segunda categoria, denominada de Direito Penal Periférico, compreende infrações puníveis com penas não privativas de liberdade, aproximando-se, pela natureza, das sanções administrativas (Abreu, 2021, p. 84).

A primeira velocidade do Direito Penal, como o próprio nome diz, representa a velocidade inicial, e está relacionada ao Direito Penal Tradicional, constitui o núcleo duro do Direito Penal, relacionado aos crimes tradicionais, como homicídio, estupro, roubo etc., com a observância rígida dos clássicos princípios processuais penais. Na primeira velocidade há um sistema de imputação individual e pessoal, com valorização do cárcere, da pena de prisão, que é a sanção mais grave no âmbito penal.

O Direito Penal de primeira velocidade seria o transcurso de um processo penal lento, por ser ligado ao procedimento ordinário, com recursos, prazos mais longos/dilatados, com mais incidentes, com maior preocupação com extensão das garantias constitucionais ao acusado, com ampla oportunidade de exercício do contraditório, ao amplo direito de defesa, em virtude da são mais graves que pode ser imposta ao final do processo.

No Direito Penal de segunda velocidade, por sua vez, tem-se um Direito Penal mais célere, porque existe uma flexibilização de direitos e garantias fundamentais para que se tenha celeridade na punição. Distingue-se, portanto, pela substituição da pena de prisão por penas alternativas, com a relativização das garantias penais e processuais. A sobredita velocidade se destina a infrações penais menos graves, eis que se aplicam penas não privativas de liberdade, como as penas alternativas.

Na segunda velocidade os prazos são mais exíguos e há menor amplitude do exercício da ampla defesa, embora esta seja indispensável para o devido processo legal, por consequência, tem-se uma flexibilização do próprio sistema de imputação. Ainda se verifica a consagração das penas alternativas, que objetivam evitar o encarceramento daqueles que cometem crimes menos graves, evitando a superlotação dos presídios e o estímulo à reincidência.

Dessa forma, a segunda velocidade no ordenamento jurídico brasileiro pode ser exemplificada pelas Leis dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados

especiais criminais, aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo e com a previsão de procedimento mais célere, possibilidade de transação penal e de suspensão condicional do processo.

Por outro ângulo, a terceira velocidade do Direito Penal decorre da junção das duas velocidades anteriores. No tocante à sanção penal, tem-se uma revalorização da pena de prisão e do encarceramento como resposta penal efetiva. No que se refere ao procedimento, há uma relativização dos direitos e garantias do acusado, com prazos mais curtos e menor oportunidade de se exercitar o contraditório. Há um recrudescimento do tratamento do indivíduo em prejuízo de garantias processuais.

Para Silva Sánchez, essa velocidade representa o Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs, que sustenta que aqueles considerados inimigos não deveriam possuir direitos e garantias processuais (Abreu, 2021, p. 85).

Nessa perspectiva, há um Direito Penal do cidadão, no qual são observados todos os direitos e garantias fundamentais e o Direito Penal do inimigo, de terceira velocidade, próprio de um estado de guerra ou de exceção, que autoriza a flexibilização ou até mesmo supressão das garantias, já que na guerra as regras são outras. Assim, os crimes cometidos por organizações criminosas (Lei nº 12.830/13) a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/16) aproximam-se desse modelo (Abreu, 2021, p. 85). Há uma antecipação da resposta penal, pune-se antes que o bem jurídico tenha sido violado ou lesado; não há redução da pena em virtude dessa antecipação; além de se passar de uma legislação jurídico-penal a uma legislação de luta, com deterioração das garantias processuais. Outro exemplo citado pela doutrina, no Brasil, é a Lei 9.614/98, que modificou o Código Brasileiro de Aeronáutica, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de destruição de aeronave não identificada, o que representa um julgamento imediato e com aplicação da pena de morte para os ocupantes da aeronave.

No cenário internacional, a doutrina indica como parte da terceira velocidade do Direito Penal o Patriot Act, dos Estados Unidos, lei que prevê a atuação mais severa e com procedimentos não garantem os direitos do acusado, como ocorre nas demais situações, quando se trata pro exemplo de suspeita atos de terrorismo. Tal lei foi aprovada após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, demonstrando assim, o uso da situação de emergência para aprovar um ato que continua vigendo, mesmo após o ato que justificou sua aprovação.

## **5 QUARTA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL**

O penalista argentino Daniel Pastor desenvolveu a denominada quarta velocidade do Direito Penal, que está relacionada ao neopunitivismo e ao panpenalismo, que defendem um Direito Penal absoluto, ainda mais invasivo e arbitrário do que o Direito Penal do Inimigo. Nesse sentido, diz respeito à aplicação do Direito Penal pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) aos chefes de Estado que violem Tratados e Convenções Internacionais de tutela de direitos humanos.

A doutrina explica que o neopunitivismo relaciona-se à Justiça Penal Internacional, e tem como característica seu elevado grau de ingerência política e a seletividade na escolha das condutas e da resposta que lhes é dada. Para Daniel Pastor, o neopunitivismo seria uma expressão do panpenalismo, ou seja, da busca da incriminação de todas as condutas indesejadas e de evitar a impunidade, em vias de um Direito Penal absoluto (Pastor, Daniel R., 2005).

Há ainda quem sustente a existência da quinta velocidade do Direito Penal, embora isso não exista consenso na doutrina, tal modalidade estaria ligada há maior presença do controle policial diante da agressividade das condutas verificadas em nossa sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verificou-se que a sociedade da pós-modernidade apresenta uma série de reflexos frutos do processo de globalização que, por consequência, incrementou na sociedade novas perspectivas sobre os riscos, de modo que, a partir da compreensão das bases da teoria de Beck, percebe-se a Sociedade de Risco como aquela em que os avanços tecnológicos, científicos e econômicos propiciaram um crescimento do conforto e do bem-estar individual da vida humana, porém trouxeram aspectos negativos, como o incremento dos riscos a que estamos submetidos, o que acarreta uma demanda por segurança.

Com o surgimento de riscos globais na Sociedade de Risco, nota-se que os bens jurídicos supraindividuais, como por exemplo o meio ambiente, a saúde pública, a ordem econômica e a proteção de dados, ganham especial relevância para a sociedade a ponto de serem tutelados pelo Estado através do Direito Penal. É nesse cenário, caracterizado por novas problemáticas e/ou questões sociais e marcado por uma sociedade caracterizada pela segurança e pelo medo, que ocorre o processo de expansão do Direito Penal, mormente, com o fito de combater a criminalidade na pós-modernidade.

Contudo, a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação.

Por outro ângulo, é preciso considerar a insegurança sentida pela sociedade, tal como que existe a necessidade de uma real e efetiva proteção, se por um lado, este cenário, exige uma resposta ou uma solução concreta, por outro lado, a solução não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico. A sociedade carece de uma resposta real para suas demandas, que naturalmente, não serão encontradas através da inflação legislativa ou no recrudescimento das sanções penais.

Em conclusão, o estudo revela que a Sociedade de Risco, conforme investigada por Ulrich Beck, exerce uma influência significativa sobre o expansionismo penal, impulsionando a criação de novos bens jurídicos supraindividuais. No entanto, a expansão do Direito Penal, fundamentada no medo e na insegurança, tende a oferecer soluções meramente simbólicas, sem abordar as causas reais dos problemas sociais. A verdadeira redução da criminalidade está mais relacionada à implementação de políticas sociais igualitárias e à garantia do respeito aos limites e garantias constitucionais, do que ao aumento indiscriminado das sanções penais. Assim, a busca por segurança não deve se basear na inflação legislativa, mas em uma resposta jurídica que seja efetiva e proporcione uma proteção real aos indivíduos, sem comprometer as liberdades fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Fernando. **Direito Penal para concursos**. Salvador. Editora JusPodvm, 2021.

ALMEIDA, Michele Faise de. Expansionismo penal: exame das

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a outra modernidade. 2. ed. São Paulo: editora 34, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 10 Ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm) Acesso em: 09 Ago. 2024.

CALLEGARI, A. L.; ANDRADE, R. L. Sociedade do risco e direito penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, n. 26, p. 115–140, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/21>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CHIAVONE, Tayrone Marquesini. **SOCIEDADE DE RISCO DIGITAL: O Princípio da Precaução na Regulação da Inteligência Artificial**. 2022. Dissertação de Mestrado desenvolvida no âmbito do projeto Cosmopolitismo: Justiça, Democracia e Cidadania sem Fronteiras. (PTDC/FER-FIL/30686/2017, FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P, Portugal). URL<<https://cosmopolites.wixsite.com/cosmopolitanism>. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/148919/1/Chiavone\\_2022.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/148919/1/Chiavone_2022.pdf) Acesso em 28 abr. 2024.

HASSEMER, W. A preservação do ambiente através do direito penal. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 6, n. 22, p.27-35, abr./jun. 1998.

HASSEMER, W. Desenvolvimentos previsíveis na Dogmática do Direito Penal e na Política Criminal. *In: Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 1, n. 1, dez. 2013. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/44239>. Acesso em: 21 abr. 2024.

HASSEMER, W. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, 244 p.

HASSEMER, W. **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, 336 p.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal: e sua Conformidade Constitucional**, 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, v. I, 2009.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal**. São Paulo: IBC-CRIM, 2005.

PASTOR, Daniel R. **La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos**. Disponível em: <https://www.juragentium.org/topics/latina/es/pastor.htm> Acessado em: 09 Ago. 2024.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal**; Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha, São Paulo: Ed 2; 2002; p.1